

Acórdão: 15.475/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107325-43  
Impugnante: Tok D'Petróleo e Service Ltda  
PTA/AI: 01.000139764-41  
Inscrição Estadual: 702.751272.0077  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - ÁLCOOL HIDRATADO - NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Constatada a entrada da mercadoria, acobertada por nota fiscal declarada inidônea, nos termos do inciso III do artigo 134 do RICMS, acarretando o desacobertamento da operação, segundo o inciso I do artigo 149 do mesmo diploma legal. Corretas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exclusão de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrada de 5000 litros de álcool hidratado, acobertados por nota fiscal declarada inidônea, nos termos do inciso III do artigo 134 do RICMS, acarretando o desacobertamento da operação, segundo o inciso I do artigo 149 do mesmo diploma legal. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela da entrada de 15.000 litros de álcool hidratado, acobertados por documento fiscal declarado inidôneo, nos termos do inciso III do artigo 134 do RICMS, acarretando o desacobertamento fiscal da operação, segundo o inciso I do artigo 149 do RICMS.

**Art. 134** - Considera-se **inidôneo** o documento:

I - II -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - de contribuinte que tenha **encerrado irregularmente sua atividade;**

**Art. 149** - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo;** (Grifado)

Considerando-se que no Cadastro de Contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo constava a informação da inatividade da empresa emitente do documento fiscal, ou seja, RioPetro Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, a partir de 27.03.2000, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais publicou o Ato Declaratório de Inidoneidade nº 09.701.110-00445, publicado no "Minas Gerais" em 14.11.2000, o qual considerou inidôneo todos os documentos fiscais emitidos a partir daquela data.

O documento fiscal pertinente à autuação em questão foi emitido em 04.05.2000, enquadrando-se dentro dos preceitos da declaração de inidoneidade publicada.

O Ato Declaratório decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, sendo providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas nos incisos I a IV do artigo 3º da referida resolução.

Ressalte-se que, no caso dos autos, essas providências foram tomadas pelo Fisco competente para tal, *in casu*, o Fisco paulista. O Fisco mineiro apenas ratificou o bloqueio da inscrição do contribuinte procedido pelo Fisco paulista declarando inidôneo todos os documentos fiscais emitidos a partir da inabilitação fiscal do contribuinte.

É pacífico na doutrina os efeitos *ex tunc* do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade, sendo que sua publicação somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Somente a prova de que o imposto devido pelo emitente da nota fiscal inidônea tivesse sido integralmente pago poderia garantir à Autuada o direito ao creditamento do imposto, conforme preceitua o inciso V, do artigo 70, do RICMS/96, ou sua não exigência, tratando-se de mercadoria sujeita à retenção por substituição tributária.

Evidencia-se, independentemente de estorno ou exigência de imposto, restar caracterizada a infração relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil.

Verifica-se que o caso em tela não se refere a aproveitamento de créditos do imposto, em razão da mercadoria em questão, álcool hidratado, sujeitar-se ao sistema

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de recolhimento por substituição tributária, obrigando-se à retenção antecipada do imposto pelo remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação.

Nesse contexto, constatando-se ser o documento fiscal inidôneo, o Fisco exigiu corretamente o imposto e a multa pertinente ao mesmo, segundo a legislação referente à matéria, especialmente o parágrafo primeiro do artigo 29 do RICMS.

**Art. 29** - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

No que concerne à exigência de Multa Isolada por entrada desacobertada, verifica-se que incorreu em equívoco o Fisco ao exigir aquela prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Esse dispositivo prevê 4 (quatro) tipificações de ilícito tributário, quais sejam, dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la e tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal.

Verifica-se que nenhuma das quatro se adequa ao caso concreto, ou seja, entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, que encontra previsão no inciso XXII do dispositivo citado.

**XXII - por dar entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal, 20% (vinte por cento) do valor da operação,** reduzindo-se a 10% (dez por cento), na hipótese de a saída ter sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido. (Grifado)

É de bom alvitre salientar que não poderia tratar-se de estoque desacobertado por falta de comprovação através de levantamento quantitativo ou contagem física de mercadorias, não obstante ser totalmente improvável que esse tipo de mercadoria permanecesse por tanto tempo em empresa deste segmento econômico.

Não se cogita, também, de entrega desacobertada, não obstante o transporte ser por conta da Autuada, uma vez que a acusação fiscal no relatório do Auto de Infração, ratificada na Réplica, é de entrada desacobertada de documento fiscal.

Dessa forma, decide-se pela exclusão da Multa Isolada exigida pela inaplicação ao caso concreto em tela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do crédito tributário a Multa Isolada exigida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 08/07/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

CC/MG